



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 286 /2008

Sessão: 14ª Sessão Extraordinária de 19 de junho de 2008

Processo Nº: 1/2863/2006

Auto de Infração Nº: 1/200618075

Recorrente: SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. Falta de remessa à SEFAZ, no prazo legal, dos arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços. Autuação **IMPROCEDENTE.** Uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) pelo Contribuinte unicamente para a escrituração dos Livros Fiscais. Dispensa do Contribuinte da transmissão eletrônica dos arquivos magnéticos, conforme Decreto nº. 27.425/2004. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços no prazo legal.

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente do Fisco confirma o feito.

O contribuinte ingressa com impugnação, alegando que "*sendo a acusação referente a descumprimento de obrigação acessória o autuante agiu com desídia ao não conceder oportunidade para o contribuinte sanar a irregularidade*".

Na Instância Singular, o feito fiscal foi julgado procedente.

Processo nº: 2863/2006

Auto de Infração n.º: 2006.18075 SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Julgamento: 19/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a Autuada interpôs recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida pelos mesmos fundamentos da impugnação.

O Parecer emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ, no prazo legal, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2003.

É importante dizer que a empresa recorrente é usuária de Processamento Eletrônico de Dados (PED), com autorização da SEFAZ nº. 2002.00423 de 14/05/2002, estando, portanto, obrigada a entregar o arquivo do SISIF de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97, "in verbis":

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Analisando cuidadosamente a legislação tributária que rege a matéria, verificamos que o Decreto nº. 27.425 de 20/04/2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 285 do Regulamento do ICMS, nos seguintes termos:

Processo nº: 2863/2006

Auto de Infração n.º: 2006.18075 SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Julgamento: 19/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

*§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.
(AC)*

Conforme já foi dito acima, a Autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), no entanto, unicamente para a escrituração dos Livros Fiscais; estando, portanto, dispensada de transmitir eletronicamente os arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda.

Por força do disposto nas alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 106, do CTN, a nova regra se aplica, portanto, ao caso sob julgamento; retroagindo, por conseguinte, seus efeitos para beneficiar a Autuada.

Voto, pois, para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em instância monocrática e julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado